



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

LEI Nº 425/2010.

Estende à iniciativa privada, a prerrogativa de realizar empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, regulamenta o incentivo fiscal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos/MG, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Campos Altos/MG estende à iniciativa privada, a prerrogativa de implantação de loteamentos popular.

Parágrafo único - Considera-se loteamento popular o parcelamento do solo de interesse social com ou sem a construção de unidade residencial.

Art. 2º - Esta Lei objetiva diminuir o déficit na oferta de lotes urbanizados para moradia da população de baixa renda, que preencham as exigências dos programas instituídos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - O adquirente descrito no artigo 2º da presente Lei receberá isenção de IPTU durante dois anos e será concedida a partir do exercício seguinte ao da entrega do lote ou da unidade residencial construída, desde que destinado às famílias que possuam renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos, para os empreendedores na implantação de loteamentos abrangidos por esta Lei, conforme segue:

I – Isenção do IPTU, sobre todos os lotes, desde a data da aprovação do loteamento, até a sua venda, visando contribuir com a implantação e comercialização do empreendimento, orientado pelos objetivos sociais da presente Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II - Pleitear parcerias nas concessionárias de serviços públicos, como de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e outros, onerando-se pela implantação de infra-estrutura básica;

III – Demais incentivos, serão objeto de Lei específica.

§1º - Incluem-se no Inciso I e II os empreendimentos de natureza particular constituídos e registrados anteriormente a presente Lei, desde que manifestem formalmente o interesse em aderir aos programas de habitação de interesse social, cuja isenção de IPTU não excederá ao prazo de 2 (dois) anos, prorrogável pelo tempo necessário em conformidade ao cronograma de execução do empreendimento.

§2º - Os empreendimentos que não obtiverem a aprovação de seus projetos habitacionais junto ao agente financeiro-gestor dos programas habitacionais no prazo do parágrafo anterior, terão o lançamento do IPTU retomados pela Fazenda Pública Municipal a partir do exercício financeiro subsequente, vedada a retroatividade tributária.

Art. 5º - A prestação de serviços de engenharia referentes à construção de unidades residenciais objeto do programa habitacional de interesse social, será beneficiada com a isenção em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos.

Art. 6º - As operações de aquisição de imóveis pelo agente financeiro-gestor de programas federais ou estaduais de interesse social ficarão isentas de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Parágrafo único - A primeira transmissão ao mutuário, relativa a imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá os seguintes benefícios fiscais referentes ao ITBI:

I – isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda até 6 (seis) salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

II – redução de 50% (cinquenta por cento), no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda superior a 6 (seis) salários mínimos e não excedam a 8 (oito) salários mínimos.

Art. 7º - Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto Municipal, enquanto perdurar o cronograma de obras, a prorrogar por igual prazo, os benefícios de que trata a presente Lei, bem como regulamentar e autorizar nos limites desta Lei todos os atos e regulamentos necessários para a implementação de Programas Habitacionais de Interesse Social específicos que vierem a ser aderidos pelos empreendimentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campos Altos, 14 de setembro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cláudio Donizete Freire".

CLÁUDIO DONIZETE FREIRE
Prefeito Municipal